PREFEITURA DE Manoel Vitorino CAPITAL DO UMBU UM NOVO TEMPO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Manoel Vitorino - BA

Segunda-Feira, 18 de Março de 2019 - Edição nº 414

SUMÁRIO

- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019.
- PARECER Nº 005/2019 AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2019.
- DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.manoelvitorino.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7B9819E330-E131F76629-9F6310CC23-64512DAF50

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO N.º 007/2019 DO MUNICÍPIO DE MANOEL VITURINO - ESTADO DA BAHIA

Autos do Processo: Pregão Presencial nº 007/2019

TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.245.955/0001-22, com sede no endereço: Av. Lauro de Freitas, 581, quadra 003, lote 0381, centro. Ipiaú-BA, nesta assentada representada pelo Sr. Neilon Oliveira Santana, brasileiro, inscrito no Registro Geral sob o número 962685658 SSP/BA e CPF 834.909.305-68, com endereço profissional na sede da empresa acima qualificada, vem, tempestativamente, perante a V.Saª, com fulcro no o item 17.4 do Edital do Pregão Presencial nº 007/2019, e do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as devidas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da medida de irresignação interposta pela empresa J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, licitante inabilitada e, já qualificadas nos autos do presente processo administrativo, pelas razões fáticas e jurídicas abaixo consignadas:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. A empresa inabilitada interpôs o recurso administrativo dentro do lapso legal, em 11 de março de 2019, sendo que os demais licitantes foram intimados da referida medida ao dia 12 de março de 2019, tendo o prazo preclusivo de 3 (três) dias iniciado em 13 de março de 2019, nos termos do art. 66, caput da Lei do Processo Administrativo (Lei n.º 9.784/99). Outrossim, o referido seria encerrando ao dia 16, dia não útil, aplicando-se, desse modo, a regra prescrita no §1º, art. 66 do mesmo diploma legal, prorrogando-se o prazo final ao dia 18 de março. Neste sentido, a referida apresentação configura-se tempestiva, devendo ser recebida e processada pela Ilma. Pregoeira.

AVENIDA LAURO DE FREITAS, QUADRA 003, LOTE 0381 Nº581
CENTRO - IPIAÚ BAHIA

Scanned with CamScanner

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

DO MÉRITO RECURSAL

2. Consoante ficou registrado na Ata da Sessão do Pregão Presencial n.º 007/2019, a empresa recorrente apresentou a certidão de regularidade fiscal estadual de uma terceira empresa, totalmente estranha ao processo licitatório em epígrafe. Na oportunidade, todavia, tentou argüir que se trataria de um mero "erro de digitação". Ademais, ainda em sede de pífias justificativas, alegou a desnecessidade de apresentar a certidão retromencionada, haja vista ser uma ME e faria jus ao benefício de comprovação de regularidade fiscal apenas no ato da assinatura do contrato.

3. Inobstante a argumentação despojada pela licitante, a Ilma. Pregoeira realizou consulta a assessoria jurídica e, acertadamente, decidiu pela inabilitação da empresa J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, conduta jurídica que só corrobora a qualidade técnica e a obediência estrita aos preceitos que regem à Administração Pública.

4. Posteriormente, seguindo o estigma do "mau perdedor", a empresa inabilitada interpõe recurso administrativo destituído de argumentação jurídica congruente, na tentativa clara de tentar induzir esta Ilma. Pregoeira ao erro.

5. Inicialmente, cumpre observar que a empresa inabilitada não faz jus ao benefício que pleiteia, isto é, o de não apresentar a certidão de regularidade fiscal. De acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006 em seu art. 43, *in verbis*:

> Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso)

6. Ora, Ilma. Pregoeira, qualquer intérprete, fosse ele doutor da mais elevada erudição ou um leigo de escassas luzes, seria capaz de extrair que o conteúdo jurídico da mencionada norma é claro ao afirmar que as Microempresas devem apresentar toda documentação relativa à regularidade fiscal. Contudo, a título de benefício exclusivo às ME's e EPP's, caso a certidão apresentada aponte alguma restrição, será conferido prazo para que a haja a regularização da situação fiscal. É importante destacar que o prazo aditivo, no qual consiste o

Scanned with CamScanner

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

benefício, refere-se à regularização fiscal e **não para apresentação de documentos não apresentados.**

7. Acerca do tema, o insigne **JOSÉ DOS SANTOS DE CARVALHO FILHO1** é bastante preciso ao elucidar o conteúdo deste instituto jurídico:

> "A LC nº 123/2006, porém, consignou que a regularidade fiscal, a ser comprovada pelas referidas empresas, somente deverá ser exigida para efeito de assinatura do contrato. Desse modo, nada terão que comprovar durante a licitação, podendo mesmo ocorrer que nesse período a situação fiscal não esteja regularizada. Em consequência, esse requisito não será apreciado antes do julgamento do certame.
>
> Embora não seja examinada até o julgamento, toda a documentação relativa à regularidade fiscal precisa ser apresentada pelas empresas durante o certame, ainda que a situação fiscal se revele irregular, como no caso de débitos e restrições (art. 43).
>
> **Sem a apresentação de tais documentos, a empresa será inabilitada, não pela irregularidade fiscal, mas sim pela ausência da documentação atinente ao requisito legal".** (grifamos)

8. Noutra ponta da mesma quadra, tem-se que a apresentação da certidão de regularidade fiscal, mesmo com restrições, é o único instrumento pelo qual o benefício poderá ser concedido. Isto é, como seria possível conceder o prazo adicional para regularização fiscal sem ter o conhecimento prévio (o que ocorre mediante apresentação da certidão) da situação fiscal da licitante? Neste sentido, o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO2**, em seu Manual específico, entende que:

> "De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Scanned with CamScanner

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

> Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição".

9. Releva notar, igualmente, que a apresentação regular da certidão é pressuposto para a concessão do benefício do prazo para regularização, mais do que um argumento, isso consiste num consenso doutrinário e jurisprudencial:

> "As ME e EPP não precisarão comprovar a regularidade fiscal imediatamente, durante a fase de habilitação da licitação, como os demais licitantes; elas deverão apresentar a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal (certidões de tributos) e,

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 28ª Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 327. 2 Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed., 2014, p. 351.

> caso haja alguma restrição, terão o prazo de dois dias úteis (prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública), a partir do momento em que forem declaradas vencedoras do certame, para a regularização da situação3 ." (grifo nosso) Exija a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal em todas as modalidade de licitação para contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens, bem assim nas contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, em observância ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c os arts. 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/19934 . (grifamos)

10. Superado o argumento outrora exposto, a empresa recorrente alega, além disso, que o processo licitatório deveria ser mais flexível, abstraindo-se o rigor formal do procedimento, chegando ao cúmulo de argumentar que, in verbis:

Scanned with CamScanner

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

"faltou a Comissão de Licitação e/ou a Pregoeira conferir tal situação para que a empresa não fosse injustiçada". Ora, Ilma Pregoeira, ao que aparenta a empresa inabilitada almeja transferir a responsabilidade pela sua falta de eficiência e organização para o órgão responsável pela licitação, tal como se fosse deste a competência de checar e extrair a certidão de todas as empresas participantes.

11. O TCU entendeu que não exigir a regularidade fiscal implica afastar a igualdade de condições dos licitantes, pois possibilitaria que aqueles que não tomaram as devidas cautelas em organizar sua documentação participassem, na fase de habilitação, em condições de igualdade com aqueles que tiveram o cuidado de organizar toda a documentação exigida pela Lei e pelo instrumento convocatório, ou seja, dispensandose, assim, tratamento igual aos desiguais. É o que se depreende do processo n° TC007.342/1999-3. Acórdão n° 1.287/2004-Plenário.

12. Por tais razões, a Administração Pública é norteada pelo princípio da solenidade das formas, o qual impõe que todo procedimento administrativo deva seguir o rito que é estabelecido na lei que o disciplina.

13. Por conseguinte, não há previsão legal que sustente a pretensão recursal da empresa inabilitada, haja vista que para a situação na qual a empresa licitante não apresenta a certidão de regularidade fiscal (mesmo que com pendências), não resta outra alternativa à Administração, senão inabilitá-la. Trata-se, em resumo de ato administrativo vinculado, que não dá margem à juízos de conveniência e oportunidade. 3 KONPLOCK, Gustavo Melo. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p.326. 4 Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara.

14. Por fim, insta ressaltar que nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42), **"a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"** (art. 1º). Neste diapasão, argumentar que existe um Projeto de Lei no qual, em sede de hipótese, teria o condão de respaldar a pretensão recursal da empresa inabilitada, é tão útil ao desenvolvimento legal do processo licitatório quanto a fotografia de um copo de água é útil a um indivíduo prestes a morrer de sede.

Scanned with CamScanner

TransLoc
Excelência em Limpeza, Transporte e Construção

DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto, requer a esta Ilma. Pregoeira que receba e processe estas contrarrazões, julgando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA – ME, mantendo-se a irretocável decisão de inabilitação da mesma e que o feito siga em seus trâmites ulteriores.

Termos em que,

Pede deferimento.

IPIAÚ-BA, 14 DE MARÇO DE 2019.

TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 05.245.955/0001-22
NEILON OLIVEIRA SANTANA
REPRESENTANTE LEGAL

Scanned with CamScanner

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

PARECER Nº 005/2019

Assunto: Recurso ao resultado do Pregão Presencial 007/2019
Recorrente: J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Recorrido: TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo oposto pela empresa acima declinada, a qual requer a reforma de decisão que inabilitou-a no Pregão Presencial nº 007/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar.

Conforma consta do processo e é incontroverso do Recurso, a empresa recorrente apresentou Certidão Negativa de Débito Estadual com número diferente do seu CNPJ. O número constante na Certidão discrepava daquele constante nos demais documentos. Em decorrência desta divergência, a Pregoeira inabilitou a empresa, realizando a abertura dos documentos de habilitação da classificada subsequente. Verificando a conformidade habilitatória da TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, declarou-se vencedora do certame.

O Recurso da empresa desclassificada informa que não havia motivo para sua inabilitação. Afirma que se trata de uma microempresa com prerrogativa, conforme prevê o Edital e a Lei Complementar 123/2006, de postergar a comprovação de sua regularidade Fiscal. Cita a previsão do Edital no item 14.2.2.1 e os artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006 como fundamento jurídico do seu pedido.

Completa, ainda, afirmando que o TCU reconhece a possibilidade de postergação das condições habilitatórias das microempresas como forma de garantir a maior competitividade nas licitações e que tal entendimento é ratificado pelo Tribunais Superiores.

Por fim, juntou documentos comprovando a regularidade fiscal da empresa, requerendo a anulação do resultado, declarando-a habilitada e, consequentemente, vencedora do certame.

A recorrida, por sua vez, em sede de contrarrazões, corroborou com a decisão proferida na sessão pública, afirmando, em suma, que tanto a previsão legal, quando do Edital, determinam a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de habilitação. No caso, segundo afirma, a previsão concessão de prazo para a empresa comprovar sua regularidade fiscal não se confunde com a ausência de apresentação do documento.

É o relatório, passo a decidir:

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Consta dos autos, e é incontroverso, que a Certidão de Regularidade Fiscal Estadual da recorrente estava equivocada. O erro de digitação levou à emissão de Certidão com CNPJ diferente da empresa concorrente. Ou seja, a certidão, se válida, refere-se a outra empresa com CNPJ semelhante à Recorrente. Não nos parece, numa análise preliminar, haver qualquer tipo de má-fé da empresa na apresentação do documento, mas sim um erro na confecção dos documentos habilitatórios.

Ocorre que a existência de má-fé da empresa é irrelevante para a decisão acerca das condições habilitatórias. No caso, a empresa deixou de apresentar Certidão Negativa de Débitos Estaduais, descumprindo as normas do Edital.

De fato, e não podemos deixar de relevar, tratando de microempresa, a legislação prevê a possibilidade de tratamento diferenciado, inclusive a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal no prazo de 5 dias após a resultado da licitação.

A previsão está contida na Lei Complementar 123/2006:

> *Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato*
>
> *Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*
>
> *§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*

Foi ainda, repetida no Edital:

> ***14.2.2.1** Da Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

e suas posteriores alterações:

As microempresas e empresas de pequeno porte, beneficiárias do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

a) As microempresas e empresas de pequeno porte que quiserem postergar a comprovação da sua regularidade fiscal para o momento da assinatura do contrato deverão apresentar também, declaração de que estão enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte

(conforme o caso) nos termos do art. 3º da Lei supracitada, conforme o modelo do Anexo VII deste Edital.

b) Nesta hipótese, havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A exegese das normas é muito clara. A possibilidade de postergação da regularidade fiscal, não se confunde com a possibilidade de não apresentar as Certidões de Regularidade. O texto é translúcido e prevê, expressamente que as empresas são obrigadas a apresentar toda documentação, mesmo com restrição.

Ou seja, a permissão legal serve para que a empresa eventualmente irregular, regularize-se e obtenha o objeto licitado. Isto não se confunde com a possibilidade de não apresentar as certidões tributárias.

No caso do presente Procedimento e Recurso, o Concorrente pretende estender a previsão legal à própria apresentação das certidões, o que não encontra guarida na legislação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

Não fosse somente o texto legal, as decisões dos Tribunais, inclusive as citadas pelo Recorrente, são uníssonas: permitem a comprovação de regularidade fiscal, desde que o Licitante tenha apresentado todos os documentos de habilitação, inclusive as certidões.

O jurista Marçal Justen Filho versa:

> *"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.*
>
> ***Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado"*** *(in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).*

Em complemento, O Prof. Jorge Ulisses Jacoby[1] faz questão de salientar que o benefício se limita ao saneamento da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 com o direito de apresentar parte dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal".

Veja-se que não se está suprimindo o direito de a microempresa comprovar sua regularidade fiscal, o que é garantindo legalmente. O que não se permite é que deixe de entregar documento essencial para habilitação e depois tente juntar tal certidão. A discussão ora tratada não se refere à regularidade fiscal da empresa, mas sim a entrega de documento essencial para

[1] Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 65, maio.2007, p. 15.)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO
CNPJ 13.894.886/0001-06

a habilitação. A legislação é muito clara, decerto que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao garantir sua aplicação e, portanto, corroborar com a decisão da pregoeira.

Por isso, diante de tudo aqui exposto, **opinamos pelo conhecimento e improvimento do Recurso apresentado, devendo ser mantida íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI.**

Proceda-se a publicação do resultado, intimando a vencedora para apresentação da frota.

Por fim, em decorrência da desistência da proposta da empresa CCO DA SILVA TURISMO EIRELI, opino pela abertura de processo administrativo a fim de apurar eventuais irregularidades e aplicação das sanções previstas em lei.

É o parecer.

Manoel Vitorino, 14 de fevereiro de 2019..

Victor Leão Sampaio Leite

OAB/BA 32.167

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VITORINO-BA
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ 13.894.886/0001-06

DECISÃO REFERENTE AO RECURSO

DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019

Recorrente: J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Recorrido: TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI

Conforme parecer jurídico, julgo improcedente o recurso formulado pela empresa J L BONFIM SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME. Razão pelo qual **MANTENHO INALTERADO** o resultado da sessão e declaro vencedora a empresa TRANSLOC CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, ficando a mesma intimada a apresentar a frota em até 5 (cinco) dias, em cumprimento ao item 18.3 do edital.

Publique-se.

Manoel Vitorino, 18 de março de 2019

Jamille Carvalho de Queiroz Ribeiro
Pregoeira

Av. Gabriel Dantas, 200, Centro,
CEP 45240-000
Tel. (73) 3549-2545